

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. No art. 4º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, acrescente-se à redação do art. 3º, inciso I, a alínea c, e modifique-se o §4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais dispositivos, se necessário, nos seguintes termos: Art. 3º..... c) nas operações contratadas com beneficiários abrangidos pelo disposto no art. 6º-I desta Lei, incluído por esta Medida Provisória, a taxa de juros anual não poderá exceder o limite definido na alínea b deste parágrafo, sendo aplicada redução proporcional, conforme o grau de dependência das exportações para o mercado dos Estados Unidos da América, apurado com base na média dos dois anos-calendário anteriores à contratação, nos seguintes termos: I - redução de 25% (vinte e cinco por cento) para dependência igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); II - redução de 50% (cinquenta por cento) para dependência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento); III - redução de 75% (setenta e cinco por cento) para dependência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 90% (noventa por cento); IV - redução de 90% (noventa por cento) para dependência igual ou



* CD257375535600*



superior a 90% (noventa por cento). § 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o caput deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do caput e, no caso das operações abrangidas pela alínea c do inciso I, as reduções ali estabelecidas. Dê-se a seguinte redação a Lei 13999 de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), alterando o art 2º, incluindo o § 3º-B: Art. 2º.....

§ 3º- B Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: Art. XX Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: I – suspensão temporária do contrato de trabalho por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante acordo individual ou coletivo, devidamente comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego em até 10 (dez) dias, respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista; II – redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser adotadas de forma combinada ou sucessiva, desde que não ultrapassem o prazo total referido; III – benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União, pago ao trabalhador durante o período de suspensão ou redução, em caráter escalonado, conforme o grau de dependência das exportações para os Estados Unidos, calculado com base



* CD257375535600
LexEdit

no valor do seguro-desemprego a que teria direito, nos seguintes termos: a) para empresas cuja dependência seja superior a 25% e até 50%, a União custeará até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; b) para empresas cuja dependência seja superior a 50% e até 75%, a União custeará até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; c) para empresas cuja dependência seja superior a 75%, a União custeará 100% (cem por cento) do valor do benefício.

IV - A adesão aos mecanismos previstos no art. 16 não implicará aumento da taxa de juros, penalidades contratuais, exigência de garantias adicionais ou restrições de acesso aos benefícios previstos nesta Medida Provisória.

V - O trabalhador submetido aos mecanismos previstos no art. 16 terá estabilidade provisória durante o período de redução ou suspensão e por igual período após o restabelecimento da jornada normal ou do contrato de trabalho, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

VI -. Durante o período de suspensão ou redução, o empregador poderá oferecer programas de qualificação profissional, presenciais ou a distância, em cooperação com o SENAI, SENAC ou outras entidades credenciadas, sem que isso gere encargos trabalhistas ou tributários adicionais.

VII - Deverá ser publicado ato do Poder Executivo definindo critérios e elegibilidades contemplando as demais características previstas para preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das imposições de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, prevendo: a) o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar as condições de financiamento do Pronampe para empresas exportadoras de bens e serviços, bem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* C D 2 5 7 3 7 5 5 3 5 6 0 *

como para seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Esses beneficiários estão definidos no art. 6º-I da Lei nº 13.999/2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.309/2025, que autoriza o uso de recursos do FGO para apoio específico a esse grupo.

A proposta insere a alínea c no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999/2020, estabelecendo um mecanismo de redução proporcional da taxa de juros máxima prevista na alínea b, conforme o grau de dependência das exportações para o mercado norte-americano. A apuração será feita com base na média dos dois últimos anos-calendário.

As faixas de redução — 25%, 50%, 75% e 90% — calibram o apoio creditício de forma proporcional ao risco enfrentado, garantindo tratamento mais justo e efetivo, além de alinhar a política de crédito às necessidades de preservação da competitividade e manutenção de empregos.

A alteração do §4º do mesmo artigo assegura que o ato ministerial observe essas reduções, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à regulamentação. A medida não implica aumento de despesa fiscal, pois a redução incide apenas sobre o adicional permitido por lei.

No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador.



Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegurar estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas.

Também possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



LexEdit